

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO N.º XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2005

Regula a operação e a desativação de Ponto de Abastecimento.

O substituto eventual do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de xxxxxxxx de 2005, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de se estabelecer critérios técnicos para a operação e a desativação de instalações de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, em face da periculosidade desses produtos, associada ao risco de incêndio, explosão e vazamento decorrentes de seu manuseio;

considerando que o Ponto de Abastecimento visa suprir a demanda de abastecimento dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas próprios do detentor das instalações; e

considerando a necessidade de compatibilização da regulamentação do setor de combustíveis com as novas diretrizes ambientais, em especial àquelas relativas às instalações e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, torna público o seguinte ato:

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, a regulamentação para operação e desativação de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários ao seu cadastramento.

#### **Das Definições**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Detentor das instalações: pessoa física, jurídica ou grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, consórcios, condomínios ou clubes, que seja proprietário, comodatário ou arrendatário das instalações de Ponto de Abastecimento;

II - Distribuidor - pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos e de combustíveis de aviação;

III - Ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas de sua frota própria, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações.

IV - Transportador-Revendedor-Retalhista - pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR);

V - Fornecedor: importador de combustíveis líquidos, produtor de biodiesel, refinaria, unidade de processamento de gás natural (UPGN) e central petroquímica, autorizados pela ANP;

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se considera Ponto de Abastecimento a instalação destinada ao armazenamento de combustíveis para utilização em equipamentos fixos.

### **Do Funcionamento do Ponto de Abastecimento**

Art. 3º O funcionamento de Ponto de Abastecimento depende de prévio cadastro na ANP, no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), onde deverá ser preenchida a Ficha Cadastral de Ponto de Abastecimento.

§ 1º A Ficha Cadastral de Ponto de Abastecimento de que trata o *caput* deste artigo solicitará, no mínimo, os seguintes dados:

I - razão social ou nome do detentor das instalações;

II - número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ referente ao estabelecimento matriz ou filial relacionado com o funcionamento do Ponto de Abastecimento ou no Cadastro de Pessoa Física CPF;

III - localização do Ponto de Abastecimento e descrição das instalações, contendo a quantidade e a capacidade de armazenamento de cada tanque e discriminando o tipo de combustível;

IV - número e data de validade da licença de operação/funcionamento ou número do protocolo solicitando prazo para obtenção da referida licença tendo em vista o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental;

V - nome do engenheiro responsável pelas instalações do Ponto de Abastecimento e número no registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura - CREA; e

VI - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que comprove que as instalações atendem às normas técnicas brasileiras em vigor e às de segurança das instalações e ao código de posturas municipais assinada pelo engenheiro responsável.

§ 2º Quando do preenchimento correto de todas as informações solicitadas na Ficha Cadastral de Ponto de Abastecimento, será emitido por via eletrônica o Certificado de Cadastramento de Ponto de Abastecimento ao detentor das instalações.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais pertinentes, indicando o motivo ao requerente.

§ 4º As alterações nos dados cadastrais do Ponto de Abastecimento deverão ser informadas no endereço eletrônico discriminado no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 5º Sem prejuízo das demais disposições desta Resolução, ficam dispensadas do cadastramento, de que trata o *caput* deste artigo, as instalações com capacidade total de armazenagem de até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o cadastramento disposto neste artigo às instalações que, se ampliadas, ultrapassarem a capacidade total de armazenagem a que se refere o § 5º.

Art. 4º O detentor das instalações de Ponto de Abastecimento somente poderá iniciar o funcionamento das instalações após a obtenção do Certificado de Cadastramento de Ponto de Abastecimento.

Art. 5º No caso de transferência de titularidade de operação das instalações, o novo detentor deverá atender ao disposto no art. 3º desta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetivação do ato.

Parágrafo único. Durante o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será permitido o funcionamento do Ponto de Abastecimento pelo novo detentor das instalações.

### **Das Instalações e Tancagem do Ponto de Abastecimento**

Art. 6º O projeto das instalações para construção ou ampliação de Ponto de Abastecimento obedecerá às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às de segurança das instalações, ao código de posturas municipais e às exigências pertinentes do órgão ambiental competente, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º A construção do Ponto de Abastecimento deverá obedecer, rigorosamente, às especificações do projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A construção ou ampliação a que se refere este artigo não necessita de autorização da ANP.

### **Da Desativação das Instalações**

Art. 8º Quando as instalações, objeto desta Resolução, forem desativadas, o detentor das instalações deverá informar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à ANP, solicitando o cancelamento do cadastro de funcionamento.

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento do cadastro de funcionamento, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada de cópia autenticada do requerimento de desativação das instalações protocolado no órgão ambiental competente.

### **Da Utilização das Instalações**

Art. 9º É vedado ao detentor das instalações armazenar no Ponto de Abastecimento combustíveis líquidos de terceiros e abastecer equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações que não estejam registrados em seu próprio nome, à exceção do previsto nos artigos 10 e 12 desta Resolução.

Art. 10 No caso do Ponto de Abastecimento destinar-se ao uso de cooperativa ou consórcio, somente poderão ser abastecidos os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que a integrem.

Art. 11 Deverão estar disponíveis no Ponto de Abastecimento de que trata o art. 10, os seguintes documentos: i) relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a cooperativa ou o consórcio; ii) relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves ou embarcações a serem

abastecidos, discriminando o tipo de combustível; e iii) cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 12 A ANP poderá expedir autorização extraordinária, por prazo definido, ao detentor das instalações, quando este necessitar fornecer combustíveis para equipamentos veículos automotores terrestres e aquaviários e para aeronaves registrados em nome de prestador de serviços por ele contratado.

§ 1º O detentor das instalações deverá submeter à ANP requerimento de autorização, de que trata o *caput* deste artigo, indicando o prazo, o tipo de combustível e a quantidade estimada a ser fornecida ao prestador de serviço para utilização nos equipamentos.

§ 2º É vedada a comercialização ou o recebimento de qualquer tipo de ressarcimento ou vantagem pelo combustível fornecido pelo detentor das instalações ao seu prestador de serviços.

§ 3º Deverão estar disponíveis no Ponto de Abastecimento os seguintes documentos: i) contrato de prestação de serviços celebrado entre o agente autorizado e o prestador de serviços; ii) relação dos veículos automotores terrestres e aquaviários e aeronaves a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível; e iii) cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 4º A ANP poderá indeferir o requerimento de autorização extraordinária de que trata o *caput* deste artigo, informando ao requerente o(s) motivo(s) da decisão.

Art. 13 É vedada a comercialização, alienação, empréstimo ou permuta combustíveis armazenados no Ponto de Abastecimento com terceiros.

### **Da Aquisição de Combustíveis**

Art. 14 O detentor das instalações poderá adquirir combustíveis líquidos ou gasosos somente de fornecedor, distribuidor e TRR, na forma da legislação aplicável, ou diretamente no mercado externo, quando encontrar-se autorizado para o exercício da atividade de importação de combustíveis líquidos derivados de petróleo e biodiesel.

Parágrafo Único. O fornecedor, distribuidor e TRR que possuam instalação para abastecimento exclusivo de seus veículos automotores próprios poderão transferir volume de produto acabado de seu estoque para a tancagem do Ponto de Abastecimento.

### **Das Obrigações**

Art. 15 O detentor das instalações do Ponto de Abastecimento fica obrigado a:

I – tornar disponível a documentação relativa à aquisição dos produtos e àquela mencionada no art. 11 e no § 3º do art. 12 desta Resolução aos agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados;

II - abastecer os veículos somente por intermédio de equipamento medidor homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada;

III - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento; e

IV - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pelo correto manuseio do combustível, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente.

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 16 Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento às disposições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, a partir da publicação da presente resolução no Diário Oficial da União, ao Ponto de Abastecimento que:

I – instruiu o pedido de autorização, em análise na ANP, com base na Portaria DNC n.º 14, de 19 de abril de 1996;

II – foi autorizado para funcionamento com base na Portaria DNC n.º 14, de 19 de abril de 1996; e

III – iniciou sua operação após a publicação da Portaria ANP n.º 329, de 27 de dezembro de 2003.

### **Das Disposições Finais**

Art. 17 O cadastramento será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção do detentor da instalação, judicial ou extrajudicialmente;

II - por decretação de falência do detentor da instalação;

III - por requerimento do detentor da instalação; e

IV - por morte da pessoa física detentora da instalação.

Art. 18 Os agentes de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados terão livre acesso às instalações do Ponto de Abastecimento.

Art. 19 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20 Fica revogada a Portaria n.º 14, de 17 de abril de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA